Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GEOVANNA CRISTINA DA COSTA ARANHA

A APLICAÇÃO DO PRINCPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO CONTRATUAL

Assis/SP
2020

Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GEOVANNA CRISTINA DA COSTA ARANHA

A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO CONTRATUAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a):Geovanna Cristina da Costa Aranha
Orientador(a):Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Assis/SP
2020

FICHA CATALOGRÁFICA

A662a ARANHA, Geovanna Cristina da Costa

Aplicação do princípio da boa-fé objetiva na relação contratual / Geovanna Cristina da Costa Aranha.– Assis, 2020.

45p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacionaldo Município de Assis-FEMA

Orientador: Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

1.Contrato 2.Credor x Devedor

CDD342.241

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO CONTRATUAL

GEOVANNA CRISTINA DA COSTA ARANHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

Assis/SP
2020

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Jesus, pois é a minha base e meu alvo de vida, vigor e alegria dos meus dias. A Ele, honra, glória força e poder.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o pilar da minha existência, pois dele provem o conhecimento e o entendimento, autor e consumador da minha fé.

Agradeço também aos meus pais, Jane Cristina de Jesus e José Roberto da Costa Aranha, os dois grandes amores da minha vida, pois todo esforço e vitória são méritos da grande e mais perfeita criação deles.

“Quem segue a justiça e a lealdade encontra vida, justiça e honra”.

Bíblia Sagrada

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade vislumbrar a boa-fé objetiva como aspecto essencial na relação contratual. A devida aplicação do princípio em um contrato trata-sedo conceito de lealdade e honestidade. No decorrer do estudo foi analisado um apanhado histórico da positivação no Brasil e o seu papel dentro do Código Civil de 2002, assim como, quais suas funções decorrentes em um contrato. Sob a luz jurisprudencial, conclui-se que a inobservância da boa-fé objetiva se gera o dever de indenizar, nos quais estão sujeitos a devida responsabilização.Em conclusão, tem-se a constatação de que a boa-fé objetiva é padrão ético comportamental, visto que é fonte positiva e obrigatória na sua aplicação em todos os momentos do contrato.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva; Relação Contratual; Negócio Jurídico; Contrato.

ABSTRACT

The present work has as objective, a glimpse, an objective in good faith, as an essential aspect in the contractual relationship. Proper application of the principle in a contract is the concept of loyalty and honesty.During the study, it is analyzed, historical record, for its positivization in Brazil and what role it has in the Civil Code 2002. As well as, what are its functions resulting from a contract.In the light of jurisprudence, it is concluded that failure to observe objective good faith creates a duty to indemnify, in which they are subject to due accountability.In conclusion, we have that objective good faith, is an ethical behavioral standard, since it is a positive source, mandatory is its application at all times of the contract.

Keywords: Objective good faith. Contractual Relationship. Juridic business. Contract

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC..... Código Civil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 11

2. O PRINCÍPIO E A SUA POSITIVAÇÃO 12

2.1 A Bona Fides 12

2.2 As Vertentes Da Boa-Fé: Subjetiva e Objetiva 16

2.3 Primeira Codificação.....18

2.4 A Boa-Fé no Código Civil DE 2002.....20

3. AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO CONTRATUAL..... 26.

3.1 Função interpretativa.....26

3.2 Função de controle, correção ou de limitação.....28

3.2.1 Limitação do Princípio da Autonomia da Vontade.....29

3.3 Função integrativa, prevista no art. 422, Código Civil.....31

3.3.1 Os deveres anexos da boa-fé objetiva.....32

4.A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVER DE INDENIZAR SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL..... 34

5. CONCLUSÃO.....40

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....41

1.INTRODUÇÃO

A boa-fé objetiva trata-se de mecanismo de conduta, no qual seu conceito está apoiado nos deveres de agir de lealdade e honestidade, para que assim, não se intente o direito alheio. A importância do princípio da boa-fé objetiva é o intuito deste trabalho,verificando-se a sua validade e aplicação na relação contratual, conforme objeto compactuado entre as partes. Logo, a aplicação da boa-fé objetiva deve ser então observada, para que haja a dissolução e execução do contrato.

Todo contrato obtém cláusulas obrigatórias, para que as partes se revistam com determinado comportamento e o negócio finde de maneira sadia e satisfatória. Entretanto,a boa-fé objetiva é dever anexo, o qual, mesmo que não esteja presente e positivado no contrato, deve ser cumprido. Dessa forma,o contrato só tem a verdadeira execução e se desenvolve se o dever anexo estiver sendo observado.

O código civil de 2002 traz em seus artigos a referência da boa-fé, no qual, surgem as ramificações funcionais para um contrato: seja ela a interpretativa exposta pelo artigo 113 ou artigo 187, a função de controle e, por último, a que dá a boa-fé função caracterizadora de norma de conduta, denominada como função integrativa, exposta pelo artigo 422, do mesmo diploma civil.

Visto que a negligência do princípio causa dano entre as partes e no objeto compactuado, ou seja, aquele que se omite mediante a boa-fé objetiva, lesiona direito alheio e coloca em risco o rompimento contratual insatisfatório ou atemporal. Nesse aspecto, a parte negligente deverá reparar o dano que outrem sofreu, e aquele que obteve o direito infringido, busca, no estado, a sua sucumbência para que haja a devida reparação. Dessa maneira, obtendo também a possível revisão contratual, quando o elemento atingido for ele próprio.

Assim, a proposta do trabalho refere-se a análise do princípio desde suas raízes até como trata-se sua inobservância perante os Tribunais, para que seja demonstrado o objeto balizador do todos os contratos.

2. O PRINCÍPIO E SUA POSITIVAÇÃO

Neste capitulo, objetiva-se desenvolver uma introdução acerca da análise da boa-fé e sua evolução, retirando informações concernentes às suas raízes. A boa-fé objetiva, de fato não é um instrumento inovador no sistema privado, pois quando nascia as primeiras negociações da sociedade, tal lisura já estava presente.

A evolução de uma norma, no entanto, é complexa, afinal suas derivações são alteradas e expandidas em variadas regiões do mundo. Dessa forma, o presente capítulo tratará exatamente dessa questão: a construção da boa-fé objetiva ser positivada no Brasil com sua transição de princípio a um dispositivo legal.

Torna-se necessário esclarecer que o ponto de partida para o presente estudo foi a fundação do princípio no Direito Romano, no qual se utilizava a *fides* nos negócios comerciais internos com três elementos, isto é, em três comportamentos distintos na relação negocial: o das relações de clientela, o dos negócios contratuais e o da proteção possessória (COSTA, Judith Martins, 2018).

No mesmo deleito, a *fides* no Direito Alemão, abordava o sentido de lealdade e confiança. Traduzindo-se a forma de “Treu und Glauben”, os alemães classificavam como regra objetiva todas as relações jurídicas,sendo ela internas ou externas, e não obtinham divisões para conceituar a fides. (GAGLIANO,PabloStolze; FILHO, Rodolfo Pamplona,2009)

Mesmo que, ao Direito Alemão, o meio utilizado e compreendido de *fides* assemelha-se com o dos dias de hoje, é no direito romano que conseguimos compreender a transição de fides para a bona fides.

Versando sobre essa transição, a fides implemento contratual, traduzido como lealdade, o agir de confiança para os romanos, sofreu sua transição a partir do momento em que começou a ser utilizada em tratados internacionais, nos quais fides foi adjetivada como bona.

2.1 Bona Fides

Para a sistemática compreensão de bona fides, torna-se justo compreender a transição ocasionada de fides para bona fides.O processo que norteia esse conceito é o método de adquirir crédito, isto é, nos negócios internos e externos, aquele que obtinha a fides era

portador de lealdade e confiança no qual, certamente cumpria-se e retribuía-se com o crédito adquirido. Para alguns doutrinadores, entende-se que a fides foi a fundadora da palavra crédito, ou seja, a fides era revestida de uma plataforma materializada, em que aquele que obtinha esse material poderia compactuar qualquer relação, já que era um sujeito de confiança.

Nesse mesmo núcleo semântico e material, a fides deu início a duas caracterizações para o seu entendimento: primeiramente, a lealdade, como dito anteriormente, e o subsequente, ao que se denomina ter confiança em alguém. Logo, enquanto em um primeiro momento a fides se revestia de um conceito comportamental, posteriormente, começara a obter um sentindo material de convencimento no qual a pessoa estava apta a receber determinado crédito, e não um estado a ser cumprindo, mas um objeto carregado como prova de sua lealdade.

De fato, a fides, evoluiu de tal forma, que quem a obtinha, era objeto de boa reputação, além de gozar de uma boa fama, indicando ser alguém que se valia da “palavra dada”, mesmo em um determinado momento em que contratos resultavam da oralidade, sendo desnecessário um registro formalizado aos que não havia essa anuência de crédito, tornando-seapenas a palavra eficazno redigir de um documento. (COSTA,Judith Martins, 2018)

Tamanha foi sua repercussão, que as modificações semânticas causadas para a fides resultaram em outros conceitos provenientes desse aspecto, o “fides est alucui” ou “fidemhabeoalicui”. O primeiro termo significa dar fidelidade a outrem, e o segundo norteia o segundo posicionamento, o de oferecer crédito a alguém, no qual também, conclui-se e assemelha-se com “confide realucui”, tratando-se do conceito de retribuir confiança ou dar confiança a outro.

Dessa forma, a fides, encontra-se em um campo amplo de desenvolvimento contratual, assim como apontados nas relações de crédito, porém, ao longo do tempo, o termo expandiu-se para todos os contratos.Vale destacar nesse estudo, a sua transição que se validou na relação de devedor e credor, no qual, a relação obtinha apoio do Estado para o seu devido cumprimento e obtenção de proteção do credor. Com isso, a expansão mediante a fides, foi um instrumento protetor da quebra de confiança do devedor.

Assim sendo, para o equilíbrio da atividade jurisdicional, foi acrescido da fides bona, já que ela simbolizava a coerência necessária e para subsistir a obrigação, não poderia apenas basear-se em evidências credenciarias ou em juízos pré-existentes, por conta da fides que o mesmo parecia obter.

Por isso, de início, a bona fides surge como um equilíbrio processual que como seu derivado o “iudicia bonae fidei”, conforme aplica Judith Martins Costa: “Assim, a fides bona, valor nuclear ao bonus vir, constitui o sentido da nobilitas, que será expressa, no processo, pelos iudicia bonae fidei[...]” (COSTA, p.281,2018).

Esse termo denominado na ascensão da bona fides, era tratado como plataforma do conflito contratual no direito romano, no qual não se limitava em proteger aquele que estava na posse da fides. Entretanto, não poderia estar ausente de formalismo, já que era necessário para a demanda, porém, havendo a deslealdade da palavra dada, trava-se da plataforma indicada que demonstraria a boa-fé.

Definindo o termo, o juiz seguia uma formalização conjunta com a “iudicia bonae fidei” específica para concluir o presente descumprimento. Nesse momento, dava-se o início da adjetividade de bona, pois, após a análise do mérito, era essencial um agir virtuoso e justo, de modo que a classificação de bona, ou seja, a plataforma jurisdicional era a “iudicia bonae fidei’, que seguia juntamente com a outra formalização específica do magistrado que aplicava a sentença, observando o descumprimento da fides sobre um contexto virtuoso de bona, resultando na solução do caso concreto.

Sendo assim, a transição de fides para bona fides, obteve primeiro, a alteração e complemento do seu conceito, pois foi parâmetro nas relações de crédito (credor e devedor). Logo após, houveo descumprimento da garantia de pagamento, que é a violação da confiança que o credor depositou no devedor, transgredindo a fides.Para solução do conflito, era necessário a intervenção estatal para valorar esse descumprimento, no qual obtinha o seu instrumento processual que dá equilíbrio na relação.

Com isso, a bona, resultado do conceito de justo e virtuoso, é o que traria uma conclusão perfeita dos deveres dos agentes após sentença e para a análise do procedimento dos agentes no presente descumprimento, ou seja, o termo bona, surgiu de complemento como decisão virtuosa e interpretação justa do negócio que era o objeto da lide à infração da fides. Fica evidente, dessa maneira, o resultado em bona como algo bom, virtuoso e justo, e, fides como algo leal,honesto,confiável e de boa-fé.

Assim, a bona fides, modelou variadas formas nos contratos romanos, entretanto, esse modelo normativo, evolui e retoma como demanda de equilíbrio e postura para o contrato. A bona fides é raiz da boa-fé objetiva, que tem um tratamento prático, de elemento comportamental e de regra de interpretação, não sendo robusto em dizer, que a bona fides para o direito brasileiro é sinônimo, de boa-fé objetiva, como no direito romano. No seu

desenvolvimento, a bona fides surge como elemento de lealdade, honra, justiça e também fundamentada, na ética e na moral, já que a fides era adjetivo de dar confiança a alguém. A inclusão de bona resultou no aspecto de elaborar um comportamento confiável que norteava a virtude uma pessoa. No direito pátrio, a corrente majoritária da doutrina classifica o agir e reveste-se de boa-fé objetiva, conceituando, sempre nos elementos bases que definem a bona fides romana.

É notório destacar, que a bona fides vivenciou a adequação para cada caso concreto, o que também norteia, a relação no sistema processual, em que cada caso é individual e resultante dos aspectos próprios que o caso fornecia. Com isso, a bona fides ultrapassava o conceito apenas de direito material, já que também ensejava na seara processual. Outro conceito de bona fides aborda a exclusão de qualquer comportamento doloso na relação, em que não se limita apenas na pessoa que deixa de cumprir com o crédito,mas também, aquele que age de forma errônea causando a outrem, a impossibilidade do cumprimento, por ser abusivo demais, a forma para o pagamento ou promessa de dívida.

Ainda no Direito Romano e retomando no aspecto processual, é importante pontuar que a bona fides, quando não havia formulário ou forma escrita para a dissolução do conflito, era necessário, abranger a bona fides para avaliar o autor e o réu e quem estava agindo com a retidão no negócio. A bona fides também serviu como a regra de uma determinada interpretação, pois o juiz, sendo aquele que se dirigia para a solução mediante ao processo legal, não observava apenas casuística, mas analisava ainda, o corpo todo do negócio e as outras partes que configurava o litígio.

Assim a bona fides, além de regra de interpretação, era solução ideal, do fato gerador do litígio, afinal, o juiz deveria analisar o comportamento dos contraentes e seus respectivos negócios contratuais, para que dessa forma, formulasse a sua justa decisão baseada sempre na bona fides.

Em síntese, a boa-fé objetiva, é palco de todos os elementos destacados nesse estudo, como sua origem e demanda do direito romano e sua precisa evolução, fazendo referência sempre na linha evolutiva de fides, para fides bona,até o que se resultou em bona fides. E, dentro desse último conceito, a noção classificatória da boa-fé no direito pátrio e a sua base de entendimento, sempre trará a lealdade, honestidade, confiança e virtude. Entretanto, como nos tempos antigos do direito romano, a bona fides foi instrumento de avaliação no direito material que promulgou para o direito processual. De fato, essa, discrepância de transição da bona fides tornou-se muito semelhante ao que se resultou da boa-fé objetiva no

sistema legislativo brasileiro, pelo fato de ter disso um princípio norteador e logo após, transferindo para um princípio normativo.

Conclui-se que a bona fides é a raiz da boa-fé, mesmo que ambas evoluindo, a essência permaneceu desde o seu primórdio. O que é valido dizer que, mesmo em aspectos temporais diferente, a boa-fé objetiva traduz a bona fides. Dessa forma, fato exposto, também é razoável o entendimento de tratar-se de um elemento objetivo, no qual distingue-se de uma vertente subjetiva. Abona fides, sempre tratou da base de conduta do agente no qual se afastou em declínio de classificação do estado psicológico, visando apenas uma linha evolutiva e sinônima da boa-fé objetiva.

2.2 AS VERTENTES DA BOA-FÉ: SUBJETIVA E OBJETIVA

Ao se tratar de boa-fé,é necessário que a posição entre dois núcleos seja estabelecida. A boa-fé tratará sempre de análise de comportamento do agente, independentemente da esfera em que ela se encontra. Porém, aquele que previamente julga ou analisa tal problemática, deve distinguir e conceituar sobre qual esfera está de fato inserido.

A boa-fé subjetiva é a relação íntima do agente, e acredita-se que seu comportamento ilícito, não obtinha o entendimento de lesar o direito alheio, ou seja, uma doutrina que tratava desse desconhecimento com ignorância, sendo um estado psicológico do sujeito que é desprovido de conhecimento, mesmo que seu comportamento infringiu um direito alheio. Esse sujeito não tem noção da prejudicialidade porque crê que está certo e obtém devida aprovação.

Para Judith Martins Costa (2018),esse crer é algo legítimo, pois o sujeito é apto de suas convicções. Ao agir, está crente que atua legalmente ou espera que esse ato seja legal, e de fato está externamente demonstrado, pois antes suas intenções já estiveram evidentes.

Assim, devemos compreender que tratar de boa-fé subjetiva é tratar do pessoal do agente.Ainda na mesma linha de raciocínio, trata-se de justificar um agir psicológico, pois o que rege a boa-fé subjetiva é a subjetividade integral do sujeito, pois não encontra na sua pré-execução a má-fé e ausenta-se de conhecimento e noção ilegal do seu presente ato.

Para exemplificar essa vertente, podemos tomar como exemplo uma venda de um imóvel em que a imobiliária falsificou a assinatura do suposto vendedor. O adquirente quando se apossou do imóvel, não obtinha o conhecimento da ilegalidade, e assim, fica claro que a sua ignorância é qualificadora de boa-fé subjetiva.

Portanto,a boa-fé subjetiva sempre será ausência de ilicitude e conceituada como estado de ignorância, assim, fica ao intérprete a anuência de visualizar a intenção individual e interna do agente, como complementa Judith Martins Costa:

> Diz-se “subjetiva” justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem.(COSTA, p.281, 2018)

Assim, para a distinção da boa-fé subjetiva, podemos observar que a sua classificação está em validar o interno daquele que constitui ato ilícito, que outrora não gera responsabilidade diante de sua situação.

A definição de boa-fé objetiva ou denominada boa-fé normativa, é a plataforma de comportamento para a doutrina e pode ser também determinada como standart (direcionador de conduta), pois, não se assemelha a subjetividade, sendo direcionador de comportamento que deverá guardar em uma relação a lealdade, a confiança, a honestidade e o dever de assistência. Esse dever é desenvolvido para quaisquer partes do negócio.

Afirma-se que a boa-fé objetiva é dever de honra com o objeto compactuado no contrato e para com o sujeito que participa. Aquele que age de boa-fé, age com intuito leal, de quem deseja alcançar um objetivo, revestindo-se de honestidade e trazendo a expectativa de confiança.

Ainda nesse sentindo, considera-se a boa-fé objetiva como noção probatória, ou seja, aquilo que se fala o que deve ser cumprindo, pois não havendo o cumprimento, relata-se a má-fé. Para a comprovação da ilicitude, temos a deslealdade, isto é, no tocante de demonstração do ato, comprova-se com o grau da deslealdade, pois não havendo a presença da boa-fé objetiva, conjuntamente a seus atributos legais também não.

Além disso, na boa-fé objetiva há um conceito de crédito, no qual aquele quem presta confiança deverá receber lealdade. Ruy Rosado Aguiar Júnior, afirma essa idéia:

> O princípio da boa-fé significa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, sendo, pois, mister que se proceda tal como se espera que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente do tráfego jurídico. (2003, p. 238)

Sendo assim, o principio recebe proteção primordial na relação contratual, posto que a conclusão do contrato é consequência de sua atuação. Por fim, vale dizer que é um modelo jurídico de amparo comportamental que posiciona as relações jurídicas com aspectos de

lealdade e retrai a segurança e confiança. O seu objetivo é efetivar as relações e, na sua inércia, a devida disciplina do seu poder normativo.

2.3 A primeira Codificação

No tocante da evolução da boa-fé objetiva, pode-se dizer que há raiz no direito romano, contudo, foi no código de Napoleão Bonaparte, no denominado Código Civil Francês, no ano de 1804, que ocorreu a sua primeira positivação. Esse código tinha como objetivo, em especial redigir o direito das obrigações. Antes de ser promulgada, a França não tinha conjunto de leis, e por isso, as regulamentações eram apoiadas pelos costumes locais.

Nesse contexto, abordando a breve história desse código, torna-se necessário pontuar que ele foi divido em quatro livros:o Preliminar, Da publicação, dos efeitos e da aplicação das leis em geral (artigos 1 a 6); Livro Primeiro: Das pessoas (artigos 7 a 515) Livro Segundo: Dos bens e das diferentes modificações da propriedade (artigos 516 a 710); Livro Terceiro: Dos diferentes modos de adquirir a propriedade (artigo 711 a 2302).

A boa-fé, no respectivo código, esteve presente em determinados artigos. Logo, uns abordaram com maioria a sua subjetividade, e com a minoria, apenas no art1,134, que a boa – fé objetiva resultou do encargo elemento objetivo. De fato, a boa-fé objetiva procedeu de sua positivação no Código Francês, mas tornou-se insatisfatório dizer que não obteve notoriedade, pois reteve a sua aplicação. A doutrina determinava, por conta da época estrutural, que a boa-fé objetiva foi promulgada por conta da influência pela escola de exegese. O artigo que tratou a boa-fé como elemento objetivo redigia que as convenções deveriam ser executadas mediante a boa-fé, o que não resultou em uma pegada, mas no Código Romano, serviu apenas para fortalecimento no estatuto contratual.

Não resultante apenas do elemento objetivo, obtiveram-se outras citações da boa-fé no casamento putativo: ao possuidor de boa-fé, face aos frutos; à acessão; ao dever de executar as convenções de boa-fé; ao pagamento feito e recebido de boa-fé; à cessão judiciária de bens; à boa-fé na dissolução da sociedade por renúncia; à venda da coisa depositada pelo herdeiro do depositário feita de boa-fé; aos terceiros de boa-fé na cessação do mandato; à boa-fé na prescrição ou em qualquer outro dispositivo do Código(GOTIJO,Maisa Conceição Gomes,2009).

Concerne ao determinado código, pode-se dizer que foi influenciador para os demais ordenamentos jurídicos, já que permitiu ser um código moderno, que evidenciou uma

vigência de termo maior e superável, e mesmo uma ausência de aplicação da boa-fé resultou em duas expansões no Código Francês, assim como ressalta Antônio Menezes Cordeiro:

> O Código Civil francês assume, desta forma, um interesse experimental de primeiro plano. Compreendendo os dois termos de um oscilar perpétuo – a continuidade juscultural e a possibilidade voluntarística da inovação – vertidos, respectivamente na boa fé possessória e na contratual, ele vai permitir, em quase dois séculos de vigência, observar o alcance efectivo que os dois modos possíveis de operar têm numa ordem jurídica. (CORDEIRO, 2007, p. 248).

Fixada tal divisão, podemos compreender essas duas espécies interligadas na boa-fé:a objetiva e subjetiva, nas quais, só obteve emprenho no código de Napoleão a boa-fé subjetiva, externada no Art. 550.Com a melhor forma de subjetividade, a qual trata que o possuidor está de boa-fé quando possui como proprietário, em virtude de um título translativo de propriedade, cujos vícios ignore.

Fica claro que,mediante a análise feita da primeira codificação, no elemento objetivo houve presença,mas não obteve resultados significativos, o que demonstra de fato que a matéria de boa-fé apenas limita-se à subjetividade.

Ao que originalmente pode ser de interesse desse ponto histórico, é o empenho do positivismo francês em positivar a boa-fé, causando a influência em outros códigos. Além disso, regulamentou a boa-fé como regra normativa pelos efeitos que o Código Civil Francês causou, mesmo que não fosse aplicado com eficácia. Esse resultado aderiu à segunda codificação, que permeou em meados do ano de 1900, no Código Alemão, a boa-fé objetiva, obtendo a aplicação no âmbito contratual que era completo por cinco dispositivos, e tratou com a formalização e o reforço contratual, para que se tornasse obrigatório o seu cumprimento (GOTIJO,Maisa Conceição Gomes,2009)

O texto que confirma essa afirmação, localiza-se no §242 do Código Alemão, em que se lê: “o devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfego.” Embora, haja a obtenção dessa formulação da boa-fé objetiva no presente parágrafo da lei, é notório ressaltar que a boa-fé objetiva se tornou cláusula geral. Dessa maneira, no mesmo código que temos a primeira positivação de cláusula geral, o que traça uma conquista evolutiva para a transição de princípio é a norma. Nesse ponto, é certo indicar que no decorrer do tempo, novos códigos vieram a surgir, como por exemplo, o

Código Civil Italiano, em sua vigência no ano de 1942 eo Código Civil Português, no ano de 1966.

Já no Direito Brasileiro, surge em meados de 1850, o Código Comercial, no artigo 345, sendo o primeiro aspecto normativo. Em 1916, agora no Código Civil, surge o Direito deFamílianas questões possessórias. No entanto, o romper da boa-fé, aconteceu em 1990, no Código do Consumidor, que assumiu um papel com notoriedade nas relações de consumo, com o escopo de evitar as cláusulas abusivas. Surge, porém, com a maior relevância já vista, no código Civil de 2002, a boa-fé como elemento objetivo nas partes, que deu ao intérprete, as regras para sua aplicação.

Assim, todo o histórico da boa-fé objetiva foi transitado, com alterações, discussões e até mesmo com sua irrelevância em determinados códigos em que se fez positivada. De fato, é no Brasil, no ano de 2002, que a boa-fé objetiva obteve a sua justa caracterização que, por peso do Código Civil, tornou-se a essência absoluta para todas as relações.

2.4 A Boa-Fé no Código Civil De 2002

A lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, instituiu o novo código civil. O que conceitua ou determina esse novo código é a inclusão de novos preceitos e princípios jurídicos. Dentro do ordenamento, a nova primazia civil surgiu no início de um século, no qual transformou-se as relações obrigacionais que se preocupou com a garantia do “ser”, e não do “ter”. Dessa forma, o novo código civil de 2002, visava a proteção da propriedade, porém, não equivaleu da mesma maneira que tratou o sujeito de uma obrigação, pois o legislador não se preocupou em fornecer subsídios necessários para aquele que outrora sofresse dano.

Outro aspecto do código, assume um papel de criação para a nova esfera privada em que prevê deveres, limita a matéria contratual e indica uma liberdade e autonomia das partes, mas que não pode ultrapassar a função social do contrato. Esse código ainda enfatizou e priorizou ao especificar todos os tipos de contratos e como cada qual, teria efeito, no âmbito processual.

Ressalta-se que esse diploma legal desvinculou no contrato a exclusividades das partes e trouxe, para essa relação, a sua devida socialização, ou seja, o contrato dispõe de autonomia, desde que esse não lese direito alheio.

Em meio a boa-fé objetiva sob luz do novo código, é valido dizer que se obteve um rompimento na estrutura conceitual, isto é, a transição para seu positivismo alcançou inúmeros conceitos abordados e classificados. Para Paulo Luiz Netto Lôbo, a boa-fé objetiva surge com padrão comportamental. Segue sua ideia:

> a boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento. (LôboP,L,N, 2002, v. 42, p. 193.)

Surge também, como classificação para a doutrina, a colocação como um padrão ético e honesto. Na perspectiva de Claudia Marques, a boa-fé no Código Civil surge com efeito de ser comportamental na relação contratual, sem que esse cause lesão no outro. Vale dizer em seu contexto que a boa-fé surgirá como um elemento objetivo que designa no resultado, ao dizer-se que estará atuando de boa-fé, caso não esteja lesando o direito de outrem.

> boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.(MARQUES, Claúdia,1999, p. 106-107)

Concernente aos conceitos atribuídos à boa-fé, afirma-se a classificação de forma mista, pois para o agir de boa-fé,sujeita-se à uma regra comportamental que atribui ao tratamento honroso e leal a ser seguido, e também faz com que não se lese o direito alheio. As classificações que surgem são justificáveis pelos artigos expostos, já que cada um deles traz uma ideia e noção diferente para a boa-fé.

Assim sendo,a boa-fé objetiva, no Código Civil, trouxe três momentos a serem observados: no Art. 113; o momento da interpretação, no Art. 187; a boa-fé com poder de limitação e, por último, consagrando o rompimento da boa-fé na relação contratual, no art. 422. Conforme afirma Miguel Reale:

> É a boa-fé o cerne em torno do qual girou a alteração de nossa Lei Civil, da qual destaco dois artigos complementares, o de nº 113, segundo o qual "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração", e o Art. 422 que determina: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências.(REALE, Miguel, 2003).

A tríplice, como dito anteriormente,está fundamenta dano referido código e conta com disciplina em interpretar os negócios jurídicos no uso e lugar de sua celebração, mediante boa-fé.Dessa maneira, o juiz avaliará o contrato mediante as intenções honestas e leais para uma devida restituição do negócio.

O art.113, sem dúvida, é o mecanismo que surgiu para ajudar ao intérprete, pois ao se deparar com a infidelidade ou abusos causados no negócio, esse encontra-se amparado para uma simples interpretação. O mesmo artigo também informa que para interpretar com o uso de sua celebração, o uso indicado pelo legislador é lugar da atividade contratual que levaráa clareza do intérprete, restando a individualização de cada caso concreto e não sendo possível a referência de outros casos para elucidação. Com isso, limita-se apenas naquilo que está sendo oferecida a lide. Assim, afirma-se que os usos são práticas uniformes e reiteradas de determinados atos, formando uma consciência moral em torno da sua obrigatoriedade em certo tempo e espaço. (MATIELLO,Fabrício Zamprogna; Curso de Direito Civil, vol. 3, LTr, 2008, p. 77).

Nesse aspecto, o momento de interpretação da boa-fé objetiva fornece para quem interpreta uma combustão necessária para definir ainda melhor o contrato que observará com mais exatidão e qual agente está no polo da vulnerabilidade, para que se conclua, com a devida a restauração do pacto contratual.

O instituto declara uma anuência com a boa-fé como a criadora de parâmetro processual, e não apenas nas relações contratuais, mas em todos os negócios jurídicos. Logo, a boa-fé torna-se critério de interpretação. Sobre o art.113, neste capítulo, mediante a boa-fé objetiva, é possível pontuar que a estrutura fundamental e norteadora para todo o negócio que o Código Civil rege, passa a ser atribuído a boa-fé, assim como a ponte de esclarecimento para aquele interpreta, enxerga o conflito e desata o “nó” da relação.

Já no segundo momento da boa-fé, no Código Civil, vale dizer, que é um ato proposto no certame da boa-fé e bons costumes e determina com abuso de direito ou ainda, a presença da ilicitude, conforme segue a redação do expositivo artigo: **Art**. **187**. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Brasil,2002).

Como requisito de abuso de direito, é certo dizer que o agente que tenha a intenção de prejudicar, mas se camufla em intenções caracterizadas como a boa-fé ou os bons

costumes, perante a previsão do artigo,abusa de um direito sem que esse esteja de fato, explícito, tratando-se de um ato que resulta aparência de “bom”.

Nessa Ideia, afirma Maria Helena Diniz,

> O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas,lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob aparência de um ato legal ou licito, esconde-se boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade[...] (Diniz, M. H. ed saraiva, código civil comentado, p. 209, 2010)

Assim, o abuso de um direito é baseado na conduta licita que se esconde em ilícita. A boa-fé, nesse sentido, traduz a forma de limitação do negócio. No momento em que surge a dogmática da abusividade do direito, é necessário esclarecer seu papel no presente artigo.Isso se refere à um sistema de contenção e evita a abusividade excessiva da subjetividade.

No mesmo aspecto, de medida protetiva da boa-fé, aquele que gera ato ilícito não observando os parâmetros do art. 187, caberá o dever de indenizar sob uma ótica de responsabilização civil. Sendo assim, muito se diz na responsabilidade por elemento objetivo, a denominada teoria objetiva que se diz a respeito. Não necessitando de comprovação, bastam apenas evidências do abuso de direito.

Em contrapartida, a boa-fé, no art.187 não é o único parâmetro de limitação da abusividade excessiva. Precisa-se compreender os seus componentes: o *fim sócioeconômico e os bons costumes.* No primeiro, é dever do contratante o princípio de sociedade, resumindo-se dizer que, uma vez violado, determina o abuso caracterizada pela violação do equilíbrio do negócio e pela criação de obrigações iníquas.

Os bons costumes, no diploma civil, têm uma semelhança com a essência de boa-fé, pois, também se ocupa de um valor ético, conforme Mário Júlio de Almeida Costa entende por "*bons costumes*”:

> conjunto de regras de convivência que, num dado ambiente e em certo momento, as pessoas honestas e corretas aceitam comummente. Logo, o exercício de um direito apresenta-se contrário aos bons costumes quando tiver conotações de imoralidade ou de violação das normas elementares impostas pelo decoro social.

Sendo assim, perante o diploma civil, os bons costumes, são acordo compactuado de forma moral entre as partes. Fica evidente que não se resulta apenas de uma infração aos bons costumes para obtermos um ato ilícito, já que o mesmo dependa de dano, mas a

equivalência, dos bons costumes. Nesse artigo, esse é o ponto que complementa a ideia de fator de limitação, no qual, as respectivas condutas caminham juntas.

Nessa compreensão, a boa-fé é potencializadora de conduta, mas principalmente, no artigo 187 do Código Civil isso vai além, já que guarda o objetivo compactuado, respaldando em uma execução que não seja frustrada, ou seja, aquele que não respeitar ou ainda extrapolar todos os limites e diretamente e indiretamente lesionar, passa a violar a conduta objetiva, na qual se enquadra no certame ilícito do abuso de direito.

Fica claro que, no diploma civil, a boa-fé surge com um novo rompimento na relação negocial.Isso resume o conceito que a boa-fé é padrão de respeito, pois a sua essência sempre será plataforma para evitar abusos, desiquilíbrio e desproporcionalidade. Assim, além de regular os padrões comportamentais, regula as injustiças provenientes de um contrato.

Para finalizar, a boa-fé objetiva no diploma civil, em seu terceiro momento e último de modo específico, que está regido no art. 422, exemplifica o rompimento do princípio que está consagrado como cláusula geral. O que de fato conceitua a boa-fé nesse diploma civil é um dever ético norteado por uma conduta honesta, revestida de boa moral, e com o intuito de não causar lesão a outrem.

A boa-fé objetiva é um comportamento obrigatório que o legislador visou para a proteção do contrato. Seu papel jurídico causa o efeito de segurança.É através de sua conduta, que teremos uma saudável relação. O art. 422 aborda sobre a boa-fé com um aspecto desenvolvedor, ou seja, para que o contrato tenha fim e seja executado, a boa-fé é o instrumento potencializador. Trata-se de um dever acessório, mesmo que não incluso, nas propostas, nas cláusulas e deveres e surge como uma norma que permeia em todas as atividades contratuais. Não se refere apenas a um princípio adotado por força de costume, mas como uma norma que se sobrepõe aos deveres compactuados.

Sendo assim, é cabido no mesmo artigo,um papel estatal coercivo, que, ao relatar a ausência de boa-fé, entrará na relação exigindo uma atitude leal. Outrora, quando manifestada também a má-fé, ficará essa repara, e será necessário restituir,devolver ou dar em igualdade proporção ao que foi lesionado.

Portanto, a boa-fé objetiva traz para Código Civil clareza nas relações e aplicação direta com noções de segurança, zelo e retidão. Ao contratante, fornece orientação, interpretação, forma e controle. Todos aspectos do Código Civil de 2002, afirmam a boa-fé como regra normativa de modelo de conduta aos contratantes e parâmetro para um intérprete. Força e equilibro são os aspectos que resultam na restauração do negócio, pois a boa-fé objetiva no diploma civil constrói relações e também desconstrói a abusividade do negócio. Em sua natureza jurídica, alude uma ramificação funcional baseada no mesmo objetivo que a legislação brasileira classifica a boa-fé. Para resumir, a doutrina entende a boa-fé objetiva como um rompimento na estrutura privada, sendo pressuposto de validade e existência, ou que não se difere do Direito Pátrio.

3. AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO CONTRATUAL

Sob a luz do Código Civil de 2002, a Boa-fé objetiva assumiu como regra contratual a sua ramificação funcional, posicionando-se e limitando em apenas três funções: função interpretativa, função de controle e função integrativa.

Aos efeitos que a mesma procura, é dar ao aplicador do Direito, o uso da norma com mais fé e segurançanas relações privadas, buscando sua própria autonomia e a garantia de uma norma mais eficaz.

3.1 A FUNÇÃO INTERPRETATIVA.

A interpretação da área jurídica sobre as relações privadas demanda buscar o sentido, a clareza e a confirmação no contrato. Entende-se também por esclarecer uma obscuridade no caso concreto.No tocante, a boa-fé objetiva, instituiu sua autonomia como norma interpretativa em que o magistrado, ao se deparar com um contrato, deverá interpretar mediante a boa-fé e recairá sobre ele, a busca pela veracidade dos fatos com julgamento justo e interpretação honrosa. Com esse instituto, aquele que interpreta, obtém a solução da problemática.

Nesse sentindo, nascerá o privilégio para uma das partes, já que encontra o erro e obscuridade que norteará o outro lado que ficou desfavorecido, conforme ressalta Judith Martins Costa:

> A interpretação preexiste à normatividade. Consequentemente, ao interpretar determinado contrato à luz da boa-fé (função hermenêutica), o intérprete poderá concluir que a conduta de uma das partes é contraditória com o que fora anteriormente manifestado em sua execução, exigindo, então, a adstrição a uma linha de coerência, determinando consequências ressarcitórias ao exercício jurídico que trilha condutas contrárias ao mandamento de agir segundo a boa-fé (função corretora); ou ainda (com o que ingressará na função integrativa) impondo deveres de manutenção de conduta coerente e colaborativa com os fins do contrato.(MARTINS, C. J. 2018.)

A boa-fé tem seus aspectos funcionais que abrangem aos contratados uma notória segurança, enquanto este estiver alcançando probidade, honestidade e lealdade. Pois assim, o que pretende concluir o contrato com respeito ao objeto que está sendo compactuado, terá a garantia do “privilégio” quando esse estiver mediante ao resultado da

interpretação do magistrado. Assim, deverá guardar em todas as cláusulas essa aptidão, assegurada no Art. 422 do CC.Ao intérprete, sua motivação está na legalidade exposta noArt. 113 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:“ Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” (Brasil, 2002).

Enquanto aos contratados compete seguir comportamento honrado, ao intérprete deverá avaliar, de forma geral, o negócio jurídico utilizando de forma direta e como regra a sua aplicação da boa-fé.A boa-fé objetiva assume nesse momento a sobrepujança, pois, com a evidência da lealdade,confiança e honestidade, seja nas partes, nas cláusulas integrais ou em seu desenvolvimento, haverá a dissolução do conflito.

É coerente, ao definir com superioridade a interpretação de um contrato mediante a boa-fé, mesmo que em nosso ordenamento jurídico, haja variadas fontes de interpretação. Porém, é de suma importância ser executada por meio da boa-fé, pois essa garante a construção da compatibilidade dos agentes contratantes com a decisão do intérprete.

Visto que esse excelente instrumento jurídico seja de tamanha notoriedade,e para comprovar a idéia anterior, a interpretação da boa-fé passou por mudanças que recentemente foram alteradas. No que diz respeito a essas alterações, estendeu-se o texto de lei, fazendo a afirmação de que os negócios jurídicos devem ser interpretados mediante a boa-fé. Com isso, o legislador ousou em limitar essa interpretação, não devendo fugir dos parâmetros da boa-fé. Podemos ver com clareza no art.113 do Código Civil, do inciso III da lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 essa mudança, que assume a interpretação do negócio jurídicoe deverá atribuir o sentindo que, simultaneamente,deverá corresponder a boa-fé. (Brasil,2019).

Fica claro, que essa modificação a priori, serve para diluir e implementar a boa-fé em um grau mais elevado que as demais regras de aplicação, enquanto houver obscuridades, variações e as contradições correspondentes a um contrato.Como conclui Miguel Reale, todas as regras norteadas no CC deixam a desejar quando comparada com a boa-fé, já que é regra geral e gera grandes resultados, enquanto aplicado.

> Em todo ordenamento jurídico há artigos-chave, isto é, normas fundantes que dão sentido às demais,sintetizando diretrizes válidas para todo o sistema. Nessa ordem de ideias, nenhum dos artigos do novo Código Civil me parece tão rico de consequência como o artigo 113. (REALE, 2003, p.1).

Entende-se que a função da boa-fé, enquanto limitada a sua interpretação, ganha destaque, e o agente passivo para solução do negócio jurídico deverá observar e cuidar para que de fato a solução seja ceifada, atendendo a narrativa do princípio do Art. 113 do CC.

A busca da compreensão da regra interpretativa é simplificada pela legislação e por consequência, tem-se a conceituação apoiada apenas na leitura e logo sua relevância é perceptível,pois deriva de uma origem princípio lógico do Direito e é elencado como um dispositivo legal, que recebeu a faculdade de cessação de conflitos de um contrato.

3.2 FUNÇÃO DE CONTROLE, CORREÇÃO OU DE LIMITAÇÃO

A boa-fé, como função limitadora, surge com efeito de prever a conduta ilícita, pois é aludida com destaque no Art.187 do Código Civil, como limitadora das lesões provenientes entre os contraentes.

Para conceituar esse veículo de limitação,torna-se necessário entender que existem dois planos para a função de controle, pois ela controla o modo de exercício jurídico,ou seja, o comportamento do contraente e a função do conteúdo contratual (COSTA,Judith Martins, 2018).

O primeiro, limita a atitude desleal, visto que se trata do direito subjetivo que resguarda toda a relação obrigacional, em que o agente deverá se posicionar e interagir com lealdade e probidade até o final da obrigação. Nota-se que a boa-fé se empenha em prever um abuso de forma indireta e subjetiva. O segundo plano, denominado de controle de conteúdo contratual, promove o equilíbrio contratual resguardando o objetivo final e o desenvolvimento. Esse ramo funcional caracteriza-se por prever o abuso do direito subjetivo e objetivo.

Na teoria objetiva, observa-se que há existência de um limite para os parâmetros da “pacta sunt sevanda”. No tocante, a expressão conceitua-se por dar a liberalidade no contrato para a forma, além de objeto e requisitos para que as partes contratem da forma que quiser. Porém, com a boa-fé, essa “liberdade” que há por trás da expressão que “contrato faça leis entre as partes” dêevidência como uma metáfora, pois mesmo que o contrato seja um vínculo livre e obrigatório, não respeitando os aspectos leais e de probidade, não se concluirá o conteúdo desenvolvido e até mesmo há sinalizações de lesões em decorrência de uma deliberaç ão sem limites, resultando no dever de indenizar.

O que se torna necessário pontuar é que há correntes na sociedade em que aquilo que se encontra em um contrato seja uma tutela integral do direito privado. Com isso, não se pode

contestar, e nem intervir com correção no conteúdo contratual, já que as partes obtiveram a posse de sua vontade autônoma. Embora isso seja classificado como mito, pois utilizando de má-fé e deslealdade,deveria enquadrar-se em abuso do direito, o que não deixaria de ficar impune e teria uma correção contratual nos limites da boa-fé, já que aquele que age para lesionar outrem motivado por um direito, está exercitando um ato irregular. A autora Regina Beatriz Tavares da Silva destaca em Abuso de direito ou exercício irregular do direito (ano, página):

> O uso de um direito, poder ou coisa, além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a “ilicitude”, ou melhor a antijuridicidade sui generis no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para a qual o direito foi estabelecido.

Sendo assim, o controle da boa-fé no negócio jurídico permite o desenvolvimento e até a conclusão do contrato, observando os critérios para sua aplicação com um comportamento honroso e leal, para que seja abrigo de cláusulas legais, buscando sempre nos padrões éticos. Entretanto, no desenvolver do controle contratual, a boa-fé recebe uma outra função, denominada por limitação do princípio da autonomia da vontade. É importante dizer que até para a liberdade de exercer um direito, a boa-fé é limitadora, pois deve exercê-la sem que prejudique e lesione a outra parte.Por mais que essa esteja usufruindo da liberdade legal,que é garantida pelo diploma civil, a faculdade de um direito na relação privada não está acima da boa-fé.

3.2.1 Limitação do Princípio da Autonomia da Vontade.

O liberalismo contratual, não restringe, não dá requisitos e nem se opõe para deveres contratuais e o objeto compactuado. Esse princípio está firmado na liberdade de contratar e agir como quiser, o que indica que as partes escolhem e definem como será o negócio e quais a formas adequadas que agradam a ambas. Isso porque no ordenamento jurídico, no tocante da relação contratual, o que prevalece é autonomia da vontade de contratar, ou o consensualismo das partes.

Vale dizer que a autonomia da vontade recebe a porção de uma esfera privada, que está afastada das noções de direito público e segue suas próprias tratativas, sem que o Estado possa interferir e ditar regras para que os contratantes sigam. Na autonomia da vontade, ou como alguns doutrinadores denominam como autonomia privada, o contrato só é celebrado

porque as partes exerceram essa vontade em negociar. Sendo assim, a funcionalidade e toda a sua metodologia foi criada por agentes consensuais em que o Estado não interfere, nem tão pouco se opõe.

No entanto, o direito liberal dos que contratam encontra barreiras, hierarquicamente, por existirem padrões acima, do comportamento e cláusulas, dentro do contrato. Logo, as partes são donas de sua liberdade, até que essa não ultrapasse a boa-fé,pois nos fundamentos princípiológico do contrato, a boa-fé sobrepõe à liberdade, já que esta é função limitadora.

A referida delimitação pode ser utilizada para exemplificar a boa-fé na autonomia com certa abusividade em uma das partes, em que o polo é completamente vulnerável, seja por conhecimento especifico do objeto ou por conhecimento cientifico da matéria contratual. Pode-se esclarecer que as partes tenham acordado, em que se uma delas abusar da sua liberdade de atuação em razão do seu desconhecimento ou,até mesmo, da inocência mediante os fatos, está esse impedido de agir e encarregado de reparar.

A boa-fé é parâmetro limitador da autonomia da vontade, e na maioria das vezes nas relações de consumo, como por exemplo, quando o consumidor tem o desconhecimento da funcionalidade correta de um produto inovador no mercado, e o fornecedor não responde, por conta da sua deslealdade em vender, em razão da vulnerabilidade do consumidor, mesmo que esse atingiu a vontade em contratar e adquirir um produto. Nesse caso, a boa-fé é limitadora desse liberalismo, pois visa proteger, sobretudo, a dignidade e o direito da parte.

Não apenas na esfera das relações de consumo, a função se aplica nos contratos civis. A função delimitadora é aplicada também para exemplificação, como por exemplo, a “teoria da imprevisão” na qual a parte aceita no negócio essa cláusula sem saber do que se tratava, pois sendo leiga no assunto, não obtinha o conhecimento de que a cláusula causaria uma onerosidade excessiva, que futuramente receberá obrigações a mais do lhe eram devidas. Assim, lesa o seu direito, e aquela parte que definiu essa cláusula fez em anuência, em razão davulnerabilidade da outra, mesmo que ainda oficializado o negócio com sua expressa autônoma vontade, ou seja, para esse fato, a boa-fé serve como limitação do poder de autonomia em virtude de desconhecimento e má-fé.

Fica claro, ainda que os polos atuem pela motivação do liberalismo contratual, mas estiverem na irregularidade, o parâmetro para tal comportamento com o intuito da responsabilização e correção é a boa-fé como força maior no contrato. Não obedecendo seu limite de lealdade, independente do direito liberal adquirido, ela será a margem delimitadora da autonomia dos contraentes e ainda exerce função de fiscalização para averiguar se a

liberdade contratual é de fato exercida nos padrões éticos. Conforme explicito, o *pacta sun sevanda,* nada mais é do que base para acordarem, mas totalmente dependente da expressão da boa-fé no negócio.

3.3 FUNÇÃO INTEGRATIVA, PREVISTA NO ART. 422, CÓDIGO CIVIL.

A integrativa do contrato, conforme elencada pelo artigo exposto, traduz como deveres anexos e estão por fora das cláusulas da relação negocial, mas atinge os contratantes, devendo eles suportarem um comportamento próbio e leal em toda a execução e conclusão do contrato.Esse comportamento previsto pelo legislador cria novos deveres para o contratante, pois assim, nascendo uma obrigação, nascerá outra em conjunto.

A criação desses deveres, deve estabelecer para os agentes sempre o alvo da conclusão saudável do contrato, ambos em meio ao negócio jurídico deverão contribuir com respeito aos princípios que zelam essa relação até o fim. Por isso, denomina-se com função integrativa, pelo fato de integrar dentro de uma relação contratual um dever de agir composto por mais deveres que carecem ser celebrados em toda a sua conclusão.

Entretanto, essa função é determinada como um dever anexo, pois preexiste uma formalidade que não está incluso no contrato, mas é um dever deduzido, conforme destaca Judith Martins Costa (p.565,2018)

> Portanto, num contrato, integra-se o que deveria estar nele contido, ou dele ser deduzido, não porque haja uma omissão, mas porque há uma «incompletude» que deve ser preenchida para atingir-se o adimplemento satisfativo segundo a normalidade da operação econômica realizada, a utilidade visada pelas partes e o mandamento legal, imposto a todos os contraentes, de agir na conclusão e execução de um contrato segundo a boa-fé, com lealdade e probidade. (Código Civil, art. 422).

É notório destacar que mesmo a boa-fé tem o objetivo de integrar novos deveres, criando situações para os agentes e serve como função de reparação de lacuna. Imagina-se que exista no contrato a ausência de cláusulas de valores de juros e mora para uma possível inadimplência, que oportunamente veio a ocorrer, assim para essa obscuridade a boa-fé provavelmente torna-se o instrumento a ser utilizado na reparação da obscuridade, para que haja a devida execução e conclusão do negócio compactuado.

Fica certo que no âmbito jurídico obrigacional, o dever anexo é decorrente da obrigação bilateral de um contrato com a devida obrigação de agir mediante a boa-fé, mesmo que essa não esteja no conteúdo negocial, caracterizando uma obrigação adjacente e que finda o negócio e ainda, repara falhas no mesmo. A evidência de que a boa-fé objetiva cria deveres

invisíveis, denominada pela doutrina com obrigação acessória,tem o encargo de prestar a lealdade e confiança, a assistência, a informação e o sigilo de ambas as partes. Assim, mesmo que não seja elemento positivo do negócio em todos os momentos, tais deveres devem ser aplicados.

3.3.1OS DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA.

Em toda relação contratual, ambas as partes devem se posicionar e com o cumprimento da obrigação principal, juntamente acompanha a obrigação acessória para os devidos fins do contrato. Dessa forma, aquele que se submete aos deveres que decorrem da boa-fé, guarda a função social do contrato e estima-se no diploma civil como a regra mais importante a ser observada, ficando certo de que no mesmo momento que o deveres éticos são cumpridos, tem-se a aplicação da boa-fé juntamente da função social.

O Dever de lealdade é o primeiro abordado por se tratar de um dever recíproco, pois a lealdade é sinônimo de fidelidade dos compromissos firmados. A confiança também se torna atributo desse dever, dado que alcança juntamente a noção de esclarecer e dar a transparência no negócio. O dever de lealdade evita as omissões dolosas a qual se assemelha com o dever de informação, atuando com a clareza de fornecer e evidenciar os direitos e deveres de cada um. (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO,Rodolfo Pamplona,2009)

Assim a boa-fé objetiva é dever anexo de lealdade e confiança, pois aquele que negocia deve revestir com fidelidade, buscando sempre respeitar os compromissos celebrados para que se atinja a função social do contrato. Com isso, a confiança é sobreposta para ambas as partes, já que quem confia no outro, deve estabelecer padrões éticos,não submetendo o dever de informar.

No mesmo aspecto, o dever de assistência também é dever lateral da boa-fé, pois cabe aos participantes cumprir com todos os requisitos ao encargo da obrigação principal. Este dever, denomina-se por dever de cooperação, pois os agentes devem cooperar para que se finde a obrigação com mais facilidade.Um exemplo disso, é uma relação de crédito em que o devedor, ao efetuar o pagamento, demore e dificulte o adimplemento para dar a quitação do mesmo. Sendo assim, o cooperar torna-se o instrumento da solidariedade entre as partes, pois ambos cooperam para que se atinja com vigor, o fim da obrigação principal em todo o seu desdobramento.

A boa-fé objetiva nos revela outro dever,como mencionado anteriormente: o da informação como obrigação. Informar todas as características e circunstâncias do negócio é fundamental para que se tenha a segurança e a lealdade como objeto indireto na relação.

(GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO,Rodolfo Pamplona, 2009).O dever de informação é mais explícito nos contratos da esfera do direito do consumidor, pelo fato de que o fornecedor deve passar a informação integral do produto que o consumidor está adquirindo.

Diante disso, o dever de informar apresenta-se na esfera civil, quando uma das partes se omite em informar alguma característica necessária do objeto compactuado, podendo ser elemento de exemplificação a venda de imóveis ou quaisquer que sejam os objetos que causam a possibilidade de uma omissão dolosa. Nestes casos, o dever de informação gera o dever de indenizar, sob os aspectos da responsabilidade objetiva, por caracterizar a omissão dolosa concernente a ausência de informação.

O último dever tratado pela doutrina é o dever de sigilo, em que todos os dados dos contratantes devem ser tratados com confidencialidade, para que não tenha lesões e problemas futuros para a parte atingida. O que fica claro, é que mesmo que esse dever não esteja permeado nas obrigações de fazer ou não fazer, confere um dever a ser seguido e redigido pela boa-fé objetiva que fere os princípios contratuais. Assim, mesmo que seja o dever acessório não estipulado pelas partes, é obrigatório sua observância e aplicação.

4.A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVER DE INDENIZAR SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL

O dever de indenizar outrem nasce mediante a violação de uma regra jurídica, que assim, causou certo dano. Toda violação ao princípio da boa-fé objetiva, trará árduas insatisfações para aquele que foi lesado, além de notórias reparações para o polo ativo da violação.Entende-se que para essa reparação, *ex lege*, está presente em todos os dispositivos legais com relação à reparação de danos, mas em especial, no artigo 186 do Código Civil de 2002:“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”Acerca disso, é fato que a violação ao princípio da boa-fé no caso concreto trará prejuízos. Portanto, tem-se com a aplicação da boa-fé a procura da justiça contratual.

Visto isso,além das reparações do dano consequentemente da violação da boa-fé nos negócios jurídicos, também sofrerá com alterações sujeitas a anulação,revogação ou até mesmo como referida revisão contratual. Assim, a boa-fé é mecanismo de conduta no pré, pós, em todo o desenvolvimento e até à execução do contrato, além de justificativa de ajustar novamente o que foi rompido com lealdade e honestidade, por meio da aplicação de devida indenização.

Para que o efeito anterior ocorra, é necessário que o pré-contrato ressalte a ocorrência da utilização da boa-fé nas primeiras negociações, com o intuito da efetivação do contrato concluir a presença dos aspectos da “minuta”. O contratante que age de boa-fé dá a segurança para a outra parte, para que no decorrer do contrato as primeiras negociações sejam cumpridas e não haja nenhuma interferência. (GAGLIANO, PabloStolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, p.77,2009)Portanto, para exemplificar, pode-se observar nos contratos comerciais de compra e venda, quando as partes estão nas primeiras negociações de um produto e na hora da formalização do contrato, o objeto tenha aspectos divergentes daquele proposto na minuta, nota-se que a ausência da aplicação da boa-fé gera prejuízo nesse contrato.

O pós contrato é também definido pela doutrina, denominado por “*post pactum finitum”* ou como “pós eficácia das obrigações” aquele que celebrou o contrato e já aderido a execução do mesmo, deverá resguardar todo o princípio da boa-fé. Portanto, há a necessidade da lealdadepara que haja usufruto do direito daquele que contratou, independente de qual seja o objeto compactuado.

Há diversas situações que podem aqui ser demonstradas com a importância da aplicação do princípio. A partir de um caso hipotético, em que um vendedor possua muitas propriedades em um determinado local, ao vender uma casa no contrato de compra e venda, ele garante que em uma das varandas do imóvel exista uma vista para a praia.Utilizando-se disso, ocasiona-se a execução deste negócio,porém, o vendedor é proprietário de um terreno em frente ao imóvel vendido, e estedecide construir um edifício, localizado em linha reta ao da varanda, anulando toda a visão da praia. Dessa maneira, o vendedor não agiu de forma ilícita, mas não obteve a lealdade de manter a vista que ocasionou a compra e venda do imóvel. Sendo esse, o desuso da boa-fé após a execução do contrato.

O dispositivo legal, indicado no Art.422 do Código Civil, gera a aplicação da boa-fé objetiva no desenvolvimento do contrato guardando toda sua execução. Essa aplicação logo serve para alertar aos contraentes os deveres anexos. Entretanto, a boa-fé objetiva é regra direta e expressa em todos os polos do contrato submetido ao mesmo

O regimento alcança, sem objeção a todos os contratos, logo, tamanha é sua importância e notoriedade. De fato, sem o comportamento leal e honesto, o interesse acordado não terá êxito, de acordo com a declaração de Flávio Alves Martins (2000, p. 73):

> A boa-fé, no sentido objetivo, é um dever das partes, dentro de uma relação jurídica, se comportar tomando por fundamento a confiança que deve existir, de maneira correta e leal; mais especificamente, caracteriza-se como retidão e honradez, dos sujeitos de direito que participam de um relação jurídica, pressupondo o fiel cumprimento do estabelecido.

A boa-fé objetiva, elencada no código de 2002, é um padrão comportamental que mantém a perfeita dissolução contratual. Havendo a violação, requer-se posição do magistrado que torna a interpretar, constatando a má-fé ou ausência de boa-fé disciplinará, dando novo equilíbrio para o negócio.

Nesse sentindo, o mais adequado meio para a aplicabilidade dos efeitos da infração do princípio destacado, é a de que a boa-fé é uma cláusula geral, pois incorpora no conceito de uma cláusula aberta, sendo facultado ao magistrado a instituição de uma nova diretriz para o caso concreto. Consoante afirmação de Nunes (2009, p. 606):

> A aplicação da cláusula geral de boa-fé exige, do intérprete, uma nova postura, no sentido da substituição do raciocínio formalista, baseado na mera subsunção do fato à norma, pelo raciocínio teleológico ou finalístico na interpretação das normas jurídicas, com ênfase à finalidade que os postulados normativos procuram atingir.

Sendo assim, a boa-fé objetiva é o instrumento jurídico que serve de parâmetro para a formação da lide na conduta das partes,isto é, o juízo que utiliza a visualizar se houve amá-fé ou a carência de boa-fé. Assim, observados tais elementos,deterá o dever de indenizar

em todas as etapas contratuais, na fase das tratativas, no pós-execução contratual e em todo desenvolvimento de seu cumprimento.

Nesse sentido,tornou-se interessante analisar a jurisprudência acerca da fase das negociações do Tribunal de Justiça do Paraná. O caso concreto trata de um contrato de prestação de serviços em que a empresa forneceu valores orçamentais para a outra parte, no qual era habitualmente o serviço prestado pela mesma empresa. Porém, ao executar o serviço na busca do cumprimento do contrato, a fornecedora alterou os seus valores, ficando divergente daqueles apresentados nas negociações. Vale ressaltar que, a autora obteve prejuízos,pois em decorrência da prestação para o pagamento acordado,realizou um empréstimo. Assim,propôs a petição inicial a qual foi julgada procedente para a autora. Entretanto, a ré, não contente com a resolução, interpôs o recurso, dado que foi desprovido e mantido a decisão, para a responsabilidade pré-contratual mediante boa-fé. Segue a ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO PRELIMINAR. JUSTAS EXPECTATIVAS NA CONTRATAÇÃO. POSTERIOR DIVERGÊNCIA DE PREÇO E RECUSA DA RECLAMADA EM EXECUTAR O CONTRATO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido, à 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1Âª Turma Recursal - 0017469-30.2013.8.16.0019/0,Ponta Grossa,Relator: Eveline Zanoni de Andrade,data do julgamento:29.10.2014)

Fica claro observar que se formulou de maneira integral, a responsabilidade da fornecedora, pois, não se obteve de lealdade, gerando expectativa para aquele que pretendia contratar. Assim, para obtermos a responsabilidade mediante a boa-fé objetiva, fica certo que a deslealdade deve ser presumidamente comprovada.

No mesmo aspecto, outro caso semelhante, foi julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que uma empresa compactuou um patrocínio no qual, ficou combinado o pagamento em três parcelas. Porém, a mesma não seguiu com o que foi celebrado, todo o campeonato prosseguiu obtendo sua marca estampada em uniformes do time, não havendo objeção durante todo o período. Assim, a empresa gerou a expectativa em uma quantia certa e determinada e o beneficiado obteve seus prejuízos pela determinada confiança que gerou pelo patrocínio. Na decisão proferida pelo relator, o recurso foi

provido para que houvesse a devida responsabilização, pois, mesmo que não houve vínculo celebrado, a empresa gerou a expectativa e garantia, o que se enquadra na fase pré-contratual. Assim, o relator julgou como responsabilização extracontratual, sobre os parâmetros da boa-fé objetiva. (TJ-SP - AC: 91389338720068260000 SP 9138933-87.2006.8.26.0000, Relator: Jesus Lofrano, Data de Julgamento: 15/03/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2011)

Fica claro que os tribunais entendem, que mesmo não havendo a formalização do contrato, há o devido direito de indenizar, pois, a boa-fé objetiva é parâmetro extracontratual, no qual não aplicada a conduta de lealdade nas negociações, causa dano. Em geral, as consequências pelas expectativas geram gastos para o agente, pois os obtiveram com o presumido negócio. Assim, aquele que gera dano, deve reparar, mesmo que este enseje apenas com um futuro compromisso prestado.

Acerca dos casos concretos na fase das negociações, ocorre a responsabilidade também na fase da pós execução do contrato que deverá guardar a honestidade para que a dissolução contratual seja segura para ambas partes. É interessante ressaltar, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o desprovimento da apelação civil, em que o apelante recorreu para que não gerasse indenização por uma compra e venda de terreno em ambiente urbano, onde existia a ilegalidade de edificação.

Ao executar o contrato, o vendedor não forneceu informação à compradora de que o terreno adquirido era de área ilícita, no qual era impossível qualquer construção. Logo, recai na deslealdade enquanto a pós-venda do negócio, pois a vantagem de comprar um terreno é que o adquirenteusufrua da forma que lhe convém. Sendo assim, o vendedor agiu de má-fé, por não inteirar a parte da restrição de que estava bloqueada e dependia de aprefeitura regularizar o ambiente urbano. Nesse mesmo caso, observa-se que o vendedor guardou a devida conclusão do contrato, pois de fato havia o objeto em perfeita condições, como alegada no momento das tratativas, mas infelizmente, omitiu a impossibilidade de movimento e usufruto do terreno.

A decisão proferida pelo relator foi de haver a cabida rescisão contratual e como medida de indenização, a restituição do valor em dinheiro para que as partes retornem à sua posição anterior. Assim, negou o pedido para a vendedora do lote,no qual requeria a não anuência de restituição e indenização.(Apelação Cível, Nº 70080800808, Décima Sétima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiegePuricelli Pires, Julgado em: 18-04-2019).

Visto isso, a boa-fé deve ser incorporada em toda a relação jurídica, pois a abolição da mesma é objeto de indenização em longo ou curto espaço de tempo. É possível afirmar que a boa-fé é dever conjunto da obrigação, logo que, dois ou mais participantes desejem celebrar um negócio, o princípio é norteador de garantia e de conduta.

Nos tribunais, a boa-fé objetiva é parâmetro para a reparação de dano causado a outrem, visto que, todo aquele que fere o direito alheio na relação contratual, entende-se como justificativa e aplicação de conduta. Com isso, a motivação do relator na hora de aplicar uma justa decisão é visualizar se a boa-fé foi atingida ou cumprida. Caso ocorra o comportamento desleal, será de total responsabilidade da parte a obrigação da restituição, no qual os tribunais entendem esses elementos como fases pré e pós contrato.

Concluindo a evolução contratual do cânone acessório, vale reconsiderar a última posição do contrato mencionada no dispositivo legal do Art.422. do CC, como o “desdobramento” do negócio jurídico para averiguar a responsabilidade civil, seguida do dever de indenizar. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul favoreceu o devedor com parâmetros na boa-fé objetiva, reconhecendo o descaso e a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva ocorrida em um determinado caso com a utilização de cheque especial, no qual o mesmo obtinha um limite de crédito com uma suposta agência bancária, retirando o crédito sem o notificar, ofendendo a lealdade do pacto que as partes tinham. Assim, o credor reteve prejuízos com essa condutaem sua atividade comercial.

O relator alegou uma conduta abusiva que ofendeu o princípio da boa-fé objetiva, e ainda definiu danos morais para a lesão que ocasionou no autor. Além disso, alegou que a conduta da instituição não se revestiu de deveres éticos, não agindo com transparência, rompendo o vínculo contratual que as pastes tinham. O que ficou exposto é que sua motivação ao proferir a sentença, classificou e conceituou a boa-fé objetiva como a obrigação de reparação dos danos pela negligência da parte ré, em não atuar com honestidade e integridade mediante ao autor. (Recurso Cível, Nº 71008761868, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 26-09-2019).

Dessa forma, ao que se compreende em relação a boa-fé, a lealdade configura todas as relações em diversos âmbitos negociais, já que ao se reconhecer o erro àquele que sofre a lesão, é, portanto, posto sua reparação para que haja o fim de um desiquilíbrio contratual.

Neste capitulo, fica explicito que mesmo no direito privado e na autonomia de contratar, a liberdade que é redigida aos contratantes não os limita de buscar a sua garantia e a conservação dos seus direitos. Confere as partes, a garantia de seu direito de sempre pleitear ao Estado que interfira quando esse não for cumprido, como cita Maria Helena Diniz:

> [...] o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constitui. (2016. p. 48)

Fica claro, que em desrespeito à norma, o agente tem a segurança estatal, resguardado o seu direito e o ressarcimento pelo prejuízo outrora sofrido, e assim se encerre o litigio, o que compete aos magistrados aplicar a norma e a responsabilização correta daquele que afastou de atuar com os aspectos norteadores de conduta, como ficou exposto nas jurisprudências citadas. Havendo a inobservância da parte, ocorrerá o amparo nos tribunais para que, de uma forma ou de outra, a boa-fé objetiva seja aplicada.

Dessa forma, torna-se evidente que a boa-fé objetiva é o mecanismo de segurança para assegurar a conclusão do contrato, mas na falta deste, serve como reparador de lesões. Sob essa ótica, a relação contratual sempre será permeada de princípios norteadores para que se chegue ao encerramento saudável da relação. Entretanto, é princípio basilar, a boa-fé objetiva, pois somente a mesma consegue que seja mútua a satisfação entre as partes. Em resumo, a efetivação de um negócio ocorre por meio dela, e não há o que se discutir, já que sem lealdade não há o cumprimento do vínculo obrigacional. Sendo o mecanismo que dá evidencia de ilicitude, isto é, não constada a boa-fé objetiva, atua a ilegalidade. De forma que, ao operador do direito, em especial ao magistrado, é inteirado o paradigma da boa-fé. Assim, encontrando-se ela, encontra-se também a justiça.

5.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho foi apresentar o princípio da boa-fé objetiva como a regra mais importante para um contrato, em que ao observar sua devida aplicação, os contraentes estarão firmando na relação uma execução mais sadia e firme.

A boa-fé objetiva é dever anexo que necessariamente não precisa estar regulamentada em um contrato, mas que sua dimensão acarretará na lealdade e honestidade das partes. Ressalta-se também que, o princípio tem ampla funcionalidade, pois aborda de forma interpretativa, o controle e a integrativa, aplicando-as conforme o desejo e a necessidade da lide.

Por fim, o descumprimento da boa-fé objetiva gera o dever de indenizar, em ambas as partes, independentemente do momento da relação, sendo ela pré, pós ou no desenvolvimento até à sua conclusão. Ao gerador, resulta de uma responsabilidade objetiva como comprovado nesse trabalho.

Assim,conclui-se que a boa-fé objetiva é o instrumento fundamental para que haja o respeito e a conclusão de uma perfeita relação contratual.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor.** 2ªEd. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15ª edição.Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**; **Volume3:teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 32 ed. São Paulo:Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO Rodolfo Pamplona.**Novo Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO Rodolfo Pamplona.**Novo Curso de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Volume único.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52.

GONTIJO, Maisa Conceição Gomes. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do Código Civil Brasileiro.** Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GontijoMC_1.pdf. Acesso em 20 de maio de 2020.

HENTZ, André Soares. **Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi. Disponível em: //jus.com.br/artigos/10427/origemeevolucao-historica-da-boa-fe-no-ordenamento-jurídicobrasileiro; https://jus.com.br/artigos/10427/origemeevolucao-historica-da-boa-fe-no-ordenamento-jurídico-brasileiro. Acesso em 20 de abril de 2020.

LOBO, Paulo.**Direito Civil Contratos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.2. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/. Acesso em 20 de julho de 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios Sociais dos Contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil**. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais. Acesso em 20 de julho de 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. I.

MENDONÇA, Jordana Lethicia Machado, **A execução do princípio da boa fé nas relações virtuais de consumo no comércio eletrônico**,2018.58 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Educacional do Municipio de Assis, São Paulo,2018.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009. Acesso em 15 de agosto de 2020.

SALVATORI, Carlos Eduardo D'elia. **Incidência do princípio da boa-fé e da função social conforme os planos no negócio jurídico.** 2014. Dissertação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11022015-123011/publico/Dissertacao_Incidencia_dos_Principios_da_Boa_fe.pdf 14/04. Acesso em 14 de abril de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:.Apelação Cível, Nº 70080800808 -. Disponível em . Relator: LiegePuricelli Pires, Julgado em: 18-04-2019 Acesso em: 20 ago.2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível, Nº 71008761868- Luís Francisco Franco. Disponível em . Acesso em: 20 08. 2020

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo:.AC: 91389338720068260000 - Relator: Jesus Lofrano., Julgado em: 15 mar.2011 Acesso em: 20 ago.2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: 1ª Turma Recursal: 0017469-30.2013.8.16.0019/0,- Relator: Eveline Zanoni de Andrade Julgado em: 29 out.2014 Acesso em: 20 ago.2020.

Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito. Acesso em 22 de julho de 2020.

A nova interpretação dos contratos com base na boa-fé objetiva. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/63191/a-nova-interpretacao-dos-contratos-com-base-na-boa-fe-objetiva 23/07. Acesso em 23 de julho de 2020.

Boa-fé no Código Civil. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/2543/boa-fe-no-codigo-civil 15/07.Acesso em 15 de julho de 2020.

CódigoCivil 2002. Disponívelem:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm 20/05. Acesso em 20 de maio de 2020.

REALE, MIGUEL**. UM ARTIGO-CHAVE DO CÓDIGO CIVIL**.Disponível em:

http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm. Acesso em 21 de junho de 2020

A boa fé no direito privado critérios para sua aplicação. 2ª ed.São Paulo: Saraivajur, 2018. Disponível em:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/ . Acesso em 10 de julho de 2020.

Dissecando o princípio contratual da boa—fé objetiva. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/49184/dissecando-o-principio-contratual-da-boa-fe-objetivaAcesso em 07 de maio de 2020.

O que é a boa-fé objetiva contratual?Disponível em:https://www.esinf.com.br/texto-de-apoio-detalhes/?id=3Acesso em 24 de agosto de 2020.

Responsabilidade civil pela violação do princípio da boa-fé nos negócios jurídicos dissimulados. Disponível em: jus.com.br/artigos/18724/responsabilidade-civil-pela-violacao-do-principio-da-boa-fe-nos-negocios-juridicos-dissimulados. Acesso em 14 de agosto de 2020.

Boa-fé entre o princípio jurídico e o dever geral de conduta obrigacional:http://genjuridico.com.br/2018/02/26/boa-fe-do-administrado-e-do-administrador-como-fator-limitativo-da-discricionariedade-administrativa/. Acesso em 15 de agosto 2020.

A aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2007-out-06/aplicacao_principio_boa-fe_relacoes_contratuais 25/08. Acesso em 25 de agosto de 2020.

OLIVEIRA, James Eduardo**. CódigoCivil comentado anotado e comentado doutrina e jurisprudência.**2ª edição. Editora forense. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/. Acesso em20 de agosto de 2020.

Abuso de direito. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13662/abuso-de-direito.Acesso em 24 de agosto de 2020.

https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42123/o-percurso-historico-do-principio-da-boa-fe

A bona fides como origem da boa-fé objetiva do direito brasileiro. Disponível em:http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67639 01/08

Código Napoleônico. Disponível em:https://www.infoescola.com/direito/codigo-napoleonico/Acesso em 20 de abril de 2020.

O princípio da boa-fé objetiva: origens, dimensões e uma análise de sua aplicabilidade a partir da Teoria do Direito de Ronald Dworkin. Disponível

em:oliveirat.jusbrasil.com.br/artigos/486347400/o-principio-da-boa-fe-objetiva-origens-dimensoes-e-uma-analise-de-sua-aplicabilidade-a-partir-da-teoria-do-direito-de-ronald-dworkin 20/05. Acesso em 20 de maio de 2020.

REALE, Miguel.**A boa-fé no Código Civil**. 2003. Disponível em:http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm 10/07 Acesso em 20 de agosto de 2020